



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 746-A, DE 2003

(Do Sr. Wasny de Roure)

Dispõe sobre a prioridade da ação civil pública; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

Parágrafo único. Os processos pertinentes às ações civis públicas terão prioridade sobre todos os demais, exceto os incoados por *habeas corpus* e mandados de segurança.(NR)"

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A decisão em ação civil pública tem efeito difuso e coletivo, fazendo a sentença coisa julgada **erga omnes**.

O alcance social da ação civil pública é evidente, já que a lei objetiva proteger o meio-ambiente, o consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O direito de ação, que é um direito público subjetivo de invocar do Estado-Juiz a aplicação do direito a um caso concreto, objetiva restabelecer o bem violado num caso individual. A ação civil pública tem um alcance coletivo, pois beneficia número incalculável de pessoas.

A ação civil pública é uma medida jurídica de interesse da sociedade, que vem adequando a luta pelo direito a busca de um Brasil e um mundo realmente democráticos, onde os objetivos estão insculpidos no artigo 3º da Constituição: construir uma sociedade livre justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Priorizando a ação civil pública, estaremos entregando aos operadores do direito um instrumento de valor político-jurídico que vai marcar a história da Justiça brasileira e das Instituições que exercem funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Por fim, cabe esclarecer que a redação vigente do parágrafo único, do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, foi fornecida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando injustificadamente o âmbito da ação civil pública, excluindo da proteção coletiva pretensões pertinentes à tributos e previdência; o reestabelecimento da amplitude original do objeto da ação civil pública irá possibilitar a agilização da prestação jurisdicional e o acesso efetivo à justiça.

Dante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

**WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
Da República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE
RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO

MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - à ordem urbanística;

**Inciso alterado pela Lei nº 10.257, de 11/07/2001*

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

**Inciso acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

**Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N^ºs 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N^º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, DAS LEIS N^ºs 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art.2º.....

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Wasny de Roure propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, a alteração do parágrafo único do art. 1. Da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de que os processos pertinentes às ações civis públicas tenham prioridade sobre todos os demais, à exceção dos *habeas corpus* e dos mandados de segurança.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar sublinha o caráter coletivo da ação civil pública, cuja sentença faz coisa julgada *erga omnes*, lembrando, portanto, que a mesma interessa a toda a sociedade.

Observa, finalmente, que a nova redação preconizada para o parágrafo único do art. 1. Da Lei 7.347/85 revogará a disposição trazida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, pela qual não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

Cuida-se de apreciação terminativa desta Comissão, sem que, escoado o prazo regimental, tenham sido apresentadas emendas à proposição.

Relatei.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista ser competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária - observando ser possível que o conteúdo das Medidas Provisórias

anteriores à Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, possa ser alterado por projeto de lei.

O pressuposto de juridicidade acha-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa carece de artigo inaugural, que defina o objeto da lei projetada, e, ainda, poderia ter sua redação aperfeiçoada, no que se refere ao novo conteúdo ventilado para o dispositivo legal mencionado.

Passa-se ao mérito.

Trata-se de, a um só tempo, conferir prioridade para as ações civis públicas, excetuados os *habeas corpus* e os mandados de segurança, e de revogar a proibição contida na redação vigente do parágrafo único ao art. 1.º Da Lei 7.347/85, imposta pela MP 2180-35, de 24/08/2001.

No que concerne à prioridade, a proposição merece guarda.

Com efeito, salta aos olhos, a relevância social da ação civil pública, instrumento processual adequado que é para a defesa dos interesses difusos ou coletivos em geral, a par dos bens especificamente tutelados, mencionados no art. 1.º Da Lei 7.347/85.

Tais interesses transcendem ao indivíduo, são indivisíveis e titularizados não pelo indivíduo isoladamente considerado, mas pela sociedade como um todo ou por um grupo mais ou menos extenso de pessoas.

A ação civil pública, assim, contrapõe-se ao caráter individualista do Código de Processo Civil de 1973, privilegiando a substituição processual em prol do interesse de uma coletividade de pessoas, e, consequente e logicamente, conferindo ao Ministério Público papel de destaque para a sua propositura, em face de suas atribuições constitucionais de defesa da sociedade e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Afigura-se adequada, portanto, a prioridade alvitrada, sem prejuízo da primazia de que devem continuar a desfrutar o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Quanto à vedação do uso da ação civil pública, nos termos da MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tem-se que a posição do Poder Executivo, ao adotá-la, coincide com a jurisprudência de nossos tribunais superiores, como se infere, por exemplo, do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 539399/ES;

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0051969-8, Relator o Min. José Delgado):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTOS MUNICIPAIS. COBRANÇA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA ENTRE A FAZENDA MUNICIPAL E O CONTRIBUINTE. NÃO APPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 21, DA LEI N. 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Agrado regimental contra a decisão que proveu o recurso especial da parte agravada, ao entendimento de que o Ministério Público é parte ativa ilegítima para ajuizar **ação civil pública** para obstar a cobrança de **tributos** municipais (taxas) instituídos por Lei Municipal.
2. A **Ação Civil Pública** não se presta como meio adequado a obstar a cobrança de **tributos** instituídos por Lei Municipal, face ao fato de que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, não revestindo este último o conceito de consumidor constante do art. 21 da Lei n. 7.347/85, a autorizar o uso da referida ação.
3. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.
4. A **ação civil pública** não pode servir de meio para a declaração, com efeito *erga omnes*, de inconstitucionalidade de lei.
5. Illegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta Casa Julgadora
6. Agrado regimental não provido

Tenho para mim que interpretações da ação civil pública como estas não devem prevalecer, havendo, portanto, de ser alterada a redação do parágrafo único do art. 1.º Da Lei 7.347, conforme intenta a proposição em tela.

A Constituição federal de 1988 constitucionalizou a ação civil pública, ao incluir sua promoção como uma das funções institucionais do Ministério Público, para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de "outros interesses difusos ou coletivos" (art. 129, III).

Dessa maneira, a determinação legal constante da redação atual do parágrafo único do art. 1. Da Lei 7.347, trazida pela pré-falada MP, bem como a orientação majoritária de nossos tribunais superiores contrariam a doutrina majoritária, deixando de prestigiar a tendência mundial do uso da ação coletiva para demandas desse tipo, determinando que cada contribuinte ou beneficiário, a título individual, ajuíze a sua própria ação, com isso ocasionando sérios transtornos aos interessados e ao Poder Judiciário, que já trabalha no limite de sua capacidade.

Sou, por todo o exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL . 746, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004

*Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1. da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei confere prioridade à tramitação da ação civil pública, nos termos que menciona.

Art. 2. O parágrafo único do art. 1. Da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.
Parágrafo único. A tramitação da ação civil pública terá prioridade sobre a dos demais feitos judiciais, excetuados o *habeas corpus* e o mandado de segurança (NR)."

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 746/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Neuton Lima, Sandra Rosado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

**Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1. da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagísticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei confere prioridade à tramitação da ação civil pública, nos termos que menciona.

Art. 2. O parágrafo único do art. 1. Da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.
Parágrafo único. A tramitação da ação civil público terá prioridade sobre a dos demais feitos judiciais, excetuados o *habeas corpus* e o mandado de segurança (NR)."

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO